



CIRCULAR Nº 55 – 2023/2024

Para conhecimento das Associações, Clubes seus filiados, Rádio, Televisão, Imprensa e demais interessados a Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol, informa:

PUBLICAÇÃO DE DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Sanções aplicadas em **processo sumário**, constantes do Mapa Anexo.

Porto e Secretaria da Federação Portuguesa de Voleibol, 28 de junho de 2024

A DIREÇÃO

PROCESSOS SUMÁRIOS

Para conhecimento das Associações, Clubes seus filiados e demais interessados, pelo presente se informa que o Conselho de Disciplina desta Federação, em reunião restrita de hoje, deliberou aplicar as sanções constantes do mapa anexo.

Às notificações agora efetuadas é aplicável, entre outros preceitos regulamentares, o disposto no artigo 188.º e no artigo 37.º do Regulamento de Disciplina.

As sanções de multa deverão ser liquidadas nos termos do artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina.

As decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em formação restrita, são impugnáveis por via de recurso para o Pleno da mesma Secção, nos termos do artigo 255.º do Regulamento de Disciplina.

De acordo com o n.º 4 do artigo 247.º do Regulamento de Disciplina, no caso de improcedência do recurso para o pleno da Secção Disciplinar, será o recorrente condenado no pagamento das respetivas custas.

Último dia para pagamento da multa: 15.julho.2024

Castêlo da Maia GC vs Lusófona VC (16/06/2024) - Jogo 3258
CN Infantis Femininos - Fase Final - Apuramento do Campeão Nacional

LUSÓFONA VC

T Diogo Santos, Lic. 3521 EUR 54,00 MULTA Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 114.º e 142.º, n.ºs 3 e 4 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



AV Colégio Efanor vs SL Benfica (02/06/2024) - Jogo 3236
CN Iniciados Femininos

AV COLEGIO EFANOR

C AV COLEGIO EFANOR EUR 107,00 MULTA Artigo 160.1 a)RD

(Comportamento Incorreto do Público – Violação dos deveres ínsitos na alínea j) do artigo 12.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol e, artigo 23.º, n.º 1, alínea j) da Lei 39/2009 de 30 de julho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. – Transcrição - “(...) No final do jogo e dentro do pavilhão um elemento da claque/público da equipa do Efanor ultrapassou a fita que delimitava o acesso do público e quando a equipa de arbitragem se dirigia ao balneário começou a reclamar da arbitragem. Na zona exterior do recinto de jogo vários adeptos da equipa do Efanor ao passarem pela equipa de arbitragem gritaram por diversas vezes: “és um ladrão, és uma vergonha, tendenciosos”- Conforme relatórios oficiais - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa. Não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais – cf. 13.º, alínea f) do RD -, pelo que é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

T JOÃO MACEDO, LIC.2657 EUR 80,00 MULTA Artigo 115RD

(ex vi artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD – Circunstância atenuante – Bom comportamento anterior – Inobservância de outros deveres - ex vi artigo 142.º, n.º 1 por violação dos deveres ínsitos no artigo 19.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina (RD), e do Ponto 5.1.3.1. das Regras Oficiais do Jogo. – Conforme relatórios oficiais. - Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 RD. Analisada a defesa apresentada, não se vislumbra indiciado qualquer abalo à credibilidade probatória reforçada de que gozam os relatórios oficiais (cfr. artigo 13.º, alínea f) do RD), pelo que, é a factualidade descrita no relatório confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)

O Conselho de Disciplina

